



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41912

Registro: 2025.0000006652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014867-98.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARCELO ANGELO GASPAROTTO, é apelado JOÃO BATISTA DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41912

Apelante: MARCELO ANGELO GASPAROTTO

Apelado: JOÃO BATISTA DE SOUSA

Comarca: Foro de São Bernardo do Campo – 9ª Vara Cível

EMENTA

LOCAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CAUÇÃO C.C. DANOS MORAIS. REVELIA DECRETADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO POR PARTE DO RÉU. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. ATO CITATÓRIO REALIZADO PELO CORREIO. CABIMENTO. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR FUNCIONÁRIO DA PORTARIA, SEM QUALQUER RESSALVA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 4º, DO ART. 248 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO CITATÓRIO NÃO ELIDIDA PELO APELANTE. ÔNUS QUE LHE CABIA. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso de apelação improvido.

Trata-se de apelação (fls. 39/42, sem preparo), interposta contra a r. sentença de fls. 34/36, proferida pela MMª. Juíza Tainá Guimarães Ezequiel, que julgou parcialmente procedente a ação de procedimento comum ajuizada por JOÃO BATISTA DE SOUSA em face de MARCELO ANGELO GASPAROTTO, para condenar o requerido à devolução da caução prestada pelo autor (R\$4.500,00 – págs.08 e 12), incidentes correção monetária (Tabela TJSP) a partir da data do respectivo saque e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência, condenou o réu a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários do patrono da parte adversa fixados, com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Apela o requerido, pleiteando, inicialmente, a concessão da gratuidade da justiça. No mais, sustenta a nulidade da sua citação.

O recurso é tempestivo (fls. 38/39), preenchendo as suas necessárias condições de admissibilidade.

Vieram contrarrazões às fls. 62/67, pugnando pelo improvimento do recurso e majoração da verba honorária sucumbencial.

Às fls. 70 foi proferido despacho, determinando ao apelante a comprovação da sua hipossuficiência ou o pagamento do preparo, sob pena de deserção, tendo o apelante recolhido o preparo às fls. 74/75.

É o relatório.

Pretende o apelante a nulidade da sua citação.

Mas, sem razão.

Segundo se depreende, o ora apelante foi citado, conforme constou do aviso de recebimento juntado aos autos (fls. 28).

Como bem apontado pela r. sentença, não há que se falar em nulidade da citação do requerido, isso porque é plenamente válida a citação via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço informado pela parte constante do contrato de locação (fls. 08), ainda que recebida por terceiro.

A citação pelo correio é a regra, além disso, dispõe o § 4º do art. 248 do Código de Processo Civil que:

“Art. 248. (...)

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”.

No caso concreto, a carta citatória foi enviada ao endereço do requerido, ora apelante, constante do contrato de locação (fls. 08), situado em um

condomínio edilício, tendo a carta sido recebida, sem ressalva, por pessoa que se presume funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência dos condôminos, o qual se identificou e assinou o aviso de recebimento.

Desta forma, a citação deve ser considerada válida, notadamente porque não houve recusa ao recebimento da carta de citação no endereço do réu constante do contrato de locação e porque não era exigível sua entrega pessoal ao devedor.

Além disso, cabia à parte requerida elidir a presunção de veracidade do ato citatório, comprovando que quem recebeu o mandado não era funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência ou que a carta de citação jamais lhe foi repassada, ou que informou ao autor sobre a alteração de endereço constante do contrato de locação (fls. 08), o que não se verificou.

Afirma o apelante que “já não mais residia na Avenida Tiradentes, nº 1.837 – Torre 18 – Apto 134 – Bairro: Santa Terezinha, desta Comarca desde meados de 2017, onde passou a residir em seu atual endereço sendo Avenida Aldino Pinotti, nº 500 – Torre 03 – Apto 172” (fls. 41 – n/ grifos).

Da documentação juntada pelo apelante, não há qualquer prova de que, a partir de 2017, passou a residir na Avenida Aldino Pinotti. A conta de consumo, relativa ao referido endereço, juntada às fls. 46/47, data de outubro de 2024, e, ao que tudo indica, se trata de endereço comercial do apelante, conforme ficha cadastral de fls. 55/56, em que consta a alteração da sede da empresa para o referido endereço em 19.07.2019.

De se registrar ainda que não há elementos nos autos a indicar que o endereço comercial do apelante seja também seu endereço residencial, até mesmo porque juntou outra conta de consumo em seu nome, datada de julho de 2024, com endereço diverso do endereço comercial (fls. 57/58).

Importante ressaltar que, apesar de não haver distinção patrimonial entre a pessoa natural e jurídica, o endereço comercial não se confunde necessariamente com o residencial do empresário individual.

Era ônus do apelante a comprovação de que, à época da citação (junho de 2024), não mais residia no endereço constante do contrato de locação, ônus do qual não se desincumbiu, sendo certo ainda, como já afirmado acima, que o AR foi recebido sem ressalva pela portaria do condomínio, presumindo-se, pois, válido o ato citatório realizado.

Dessa maneira, não tendo o apelante demonstrado o desacerto da r. sentença, de rigor a sua manutenção.

Por derradeiro, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono da parte apelada (art. 85, § 11, do CPC/15), e sopesando a complexidade e o valor da demanda, o tempo despendido e o local da prestação de serviços, tenho que a verba honorária a que foi condenado o ora apelante deve ser majorada para R\$ 1.400,00. O arbitramento mostra-se adequado e compatível com o trabalho desenvolvido, bem como condizente com as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41912